

**PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE  
NA SELEÇÃO DE DIRETORES DE  
ESCOLAS PÚBLICAS: MOVIMENTOS  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO\***

Daniela Patti do Amaral\*\*



<http://dx.doi.org/10.18224/educ.v22i1.7114>

**Resumo.** *o artigo aborda as formas como a comunidade participa do processo de seleção dos diretores de escolas públicas. Foram analisadas legislações de 23 municípios do estado do Rio de Janeiro de modo a compreender os arranjos acerca da seleção de diretores. Os resultados demonstraram infidelidades normativas entre as legislações que disciplinam a matéria, além de tensões entre as categorias eleição e consulta no processo de seleção de diretores. Concluímos que o que está previsto na legislação dos municípios não está necessariamente em curso e que novos estudos sobre o contexto da prática serão necessários.*

**Palavras-chave:** *Gestão democrática. Seleção de diretores. Consulta pública. Eleição.*

Os pressupostos do presente artigo estão embasados na perspectiva de que a participação da comunidade escolar no processo de seleção de diretores de escolas públicas é um dos critérios para a consolidação de uma gestão democrática. Como afirmado por Souza (2009, p.125) a gestão democrática é “um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola” em busca da solução dos problemas identificados. Um processo que, segundo o autor, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas

\* Recebido em: 13.05.2019. Aprovado em: 15.12.2019.

\*\* Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas dos Sistemas Educacionais (GESED). *E-mail:* danielapatti.ufrj@gmail.com

para os processos de tomada de decisões e, ainda, a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Compartilhamos a perspectiva apresentada por Paro (2007) de que comunidade escolar é “o conjunto de pais/famílias que, ou por residirem no âmbito regional servido por determinada escola, ou por terem fácil acesso físico a ela, são usuários, efetivos ou potenciais de seus serviços” (p.256). Conforme destacado pelo autor, medidas visando à maior participação dos usuários da escola e demais envolvidos em sua prática nos destinos da escola pública básica podem ser agrupadas em três tipos: as relacionadas aos mecanismos coletivos de participação como os conselhos escolares, as associação de pais, mestres e funcionários não docentes, os grêmios estudantis, os conselho de classe e, ainda, aquelas relativas à escolha democrática dos dirigentes escolares (2007, p. 1). Paro (2007) afirma que a participação nas decisões da escola se trata da democratização das relações que envolvem a organização e o funcionamento da instituição com a finalidade de promover a partilha do poder entre dirigentes, professores, pais, funcionários e de facilitar a participação de todos os envolvidos nas tomadas de decisões.

Na perspectiva de compreender como os legisladores colocam em cena a participação da comunidade no processo de seleção dos diretores de escolas públicas analisamos legislações de vinte e três municípios - Lei Orgânica; Plano Municipal de Educação e a legislação que regulamenta o processo de seleção e diretores - de modo a compreender as formas de participação da comunidade previstas nos documentos. Focamos as legislações aprovadas após 2014 por compreendermos que, por conta do regime federado brasileiro, as legislações estaduais e municipais que contemplam a gestão democrática devem estar em diálogo com a normativa nacional: o Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2014).

Acerca da gestão democrática das escolas públicas destacamos que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) a estabeleceu como um princípio e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 (BRASIL, 1996) determinou que a gestão democrática do ensino público ocorrerá na forma da LDB e da legislação dos sistemas de ensino. Nesse sentido, observa-se a necessidade dos entes federados regulamentarem suas normas próprias para implementação da gestão democrática, com base em suas particularidades, em consonância com a legislação nacional. Em 2014, o PNE determinou a aprovação, pelos entes federados, de legislação específica que promova e discipline a gestão democrática da educação pública para os seus sistemas de ensino respeitando a legislação nacional,

de modo que estados e municípios considerem conjuntamente, para a nomeação dos diretores de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho com consulta à comunidade escolar.

Em relação aos entes federados, espera-se que a elaboração e aprovação dos planos de educação e legislações posteriores que contemplem a gestão democrática ocorram por meio de diferentes percursos em contextos diversos, conforme o movimento político de cada estado ou município. Esse percurso poderá incluir (ou não) a realização de audiências públicas; participação da comunidade através de diferentes estratégias; a atuação do corpo técnico do poder executivo e a composição do poder legislativo. Destacamos, entretanto, que nem sempre a legislação local está alinhada à legislação nacional. Lima (2011, p. 174) afirma que a produção de uma regra não garante, obrigatoriamente e automaticamente a sua reprodução por parte de quem age e toma decisões. Por vezes, pode constituir bons indicadores das dificuldades ou incapacidades de resolver problemas e de concretizar mudanças decretadas, procurando compensar o déficit de mudança através de recursos retóricos e discursos doutrinários ou da reelaboração de certas regras. Pode, ainda, demonstrar diferentes graus de infidelidade normativa.

No contexto da aprovação dos mecanismos que irão assegurar a gestão democrática nas escolas públicas, os poderes executivo e legislativo têm papel fundamental na aprovação da legislação. Conforme Mendonça (2001, p.98) “a posição hierárquica do instrumento legal utilizado na institucionalização de diretrizes políticas na área educacional parece ser um fator indicador da menor ou maior perenidade dessas diretrizes”. Nesse sentido, nos apoiamos no ciclo de políticas (BOWE; BALL; GOLD, 1992) com foco no contexto de produção dos textos legais. O ciclo de políticas foi definido como tendo três contextos principais inter-relacionados e sem uma relação temporal sequencial, mas que envolvem lutas e embates: o contexto de influência, o contexto da produção de texto e o contexto da prática. Posteriormente, Ball (1994) expandiu o ciclo de políticas desenvolvendo mais dois contextos: o dos resultados/efeitos e o contexto da estratégia política.

O contexto de influência é onde a política é iniciada e os discursos políticos são construídos. Os textos políticos devem ser lidos nos contextos e nos tempos históricos em que foram produzidos e, apesar das interpretações não serem infinitas, diferentes interpretações resultarão em diferentes ações. Nesse sentido, a fim de compreendermos os sentidos atribuídos à participação da comunidade no processo de seleção de

diretores de escola, fizemos uma análise das concepções da participação da comunidade traduzidas nas legislações de 23 municípios do estado do Rio de Janeiro. Acerca do processo de seleção de diretores presentes nas regulamentações analisadas, destacamos, com base em Mendonça (2001), que os mecanismos de provimento do cargo de diretor escolar são reveladores das concepções de gestão democrática adotadas pelos sistemas de ensino.

A legislação dos estados e municípios para disciplinar a gestão democrática e o processo de seleção dos diretores de escolas públicas precisa estar alinhada ao PNE, à Lei Orgânica dos Municípios e à Constituição dos estados tendo em vista a competência legislativa de cada matéria. Acreditamos que, em relação à meta 19 do PNE e suas estratégias, o legislador, ao produzir o texto da política, determinou a aprovação de legislação específica (e não lei específica) de modo a garantir que os repasses financeiros da União aos estados e municípios não dependesse da aprovação exclusiva do legislativo – no caso da aprovação de leis, prerrogativa das Câmaras de Vereadores e Assembleias Estaduais. Dessa forma, a aprovação de legislação pelo executivo - portarias, decretos, resoluções - estaria contemplada possibilitando o repasse de verbas federais aos demais entes federados, mas aumentando ou reduzindo as possibilidades de participação dos destinatários da política.

No contexto da aprovação de legislação específica que discipline a gestão democrática acreditamos que há uma espécie de escala que regula a democracia conforme a gestão democrática é disciplinada em um determinado ente federado. Caso a regulamentação do processo de seleção de diretores ocorra por decreto do prefeito, resolução ou portaria do secretário de educação ou através de lei, a participação da comunidade escolar e local e dos destinatários da política será diferente. As portarias, decretos e resoluções emanam do poder executivo e podem ser revogadas a qualquer momento dando fragilidade ao processo democrático. As leis, aprovadas nas Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas demandam debates, audiências públicas e possibilitam maior participação popular, portanto, podemos inferir se tratar de mecanismo mais democrático e participativo. Não que tenhamos garantias de que os poderes legislativos municipais e estaduais estejam blindados de interferências do executivo ou mesmo privatistas. Mendonça (2001, p. 98) nos ajuda nessa reflexão ao afirmar que “instrumentos jurídicos de caráter unilateral como decretos, portarias, resoluções, editais teriam mais chances de serem anulados” e a lei “pela natureza de que se

reveste, implicando negociações políticas com o parlamento, sofreria menor possibilidade de derrogação”.

Na perspectiva de analisar os sentidos atribuídos à participação da comunidade no processo de seleção dos diretores das escolas públicas realizamos um levantamento nos *sites* das Prefeituras, Câmaras de Vereadores e Secretarias Municipais de Educação dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro no período de janeiro a dezembro de 2018. Foram localizadas legislações que disciplinam a gestão democrática em vinte e três municípios: Três Rios; Porto Real; Cordeiro; Duque de Caxias; Valença; Sumidouro; Niterói; Iguaba Grande; Carmo; Aperibé; Areal; Rio de Janeiro; Cabo Frio, Natividade, Nova Friburgo, Saquarema, Casimiro de Abreu; Comendador Levy Gasparian; São Francisco do Itabapoana; Duas Barras; Paraty; Itaguaí e Seropédica. O levantamento contemplou 25% dos municípios fluminenses localizados nas diferentes regiões do estado permitindo formar um cenário diverso do movimento político acerca da participação da comunidade nos processos de seleção de diretores.

Em busca realizada no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro localizamos a legislação que regulamenta o processo de seleção de diretores da rede estadual de educação do Rio de Janeiro também incorporada a este artigo. O fato de não localizarmos legislações nos demais municípios do estado indica diferentes considerações iniciais para a pesquisa – a gestão democrática pode ainda não ter sido regulamentada pelos entes federados ou a legislação ainda não foi disponibilizada nos endereços eletrônicos oficiais – Prefeituras e Câmaras de Vereadores.

Este artigo está estruturado em três partes, além da introdução. Iniciamos apresentando as formas de participação da comunidade presentes nas legislações dos municípios pesquisados – Lei Orgânica, Plano Municipal de Educação; legislação complementar que disciplina a gestão democrática. No segundo momento analisamos a última ação normativa que regula a participação da comunidade no processo de seleção de diretores, seus limites e perspectivas e, por fim, tecemos considerações finais apontando novos desafios de pesquisa e as tensões entre as duas formas de participação da comunidade colocada em cena - eleição e consulta.

Os movimentos municipais: os percursos normativos de regulamentação da participação da comunidade na seleção de diretores

Na perspectiva de explicitar os movimentos municipais que abarcam a participação da comunidade no processo de seleção dos diretores

de escolas públicas apresentamos no quadro 1 o que está previsto nas legislações dos entes federados sobre esta matéria: A Lei Orgânica; o Plano Municipal de Educação – PME e as legislações que regulamentaram o processo de seleção de diretores. Nossa intenção foi estabelecer uma linha do tempo de modo a observar se as legislações aprovadas estão em diálogo e alinhadas dentro do próprio município e em relação ao PNE ou se estamos diante de infidelidades normativas. Na análise das legislações aprovadas nos municípios compreendemos que há aproximações e afastamentos acerca das formas de participação da comunidade na seleção de diretores. Esses movimentos estão relacionados a diferentes questões como o momento político de cada município, sua cultura e trajetória e as possibilidades postas à participação popular. Observamos, ainda, que as legislações analisadas oscilam entre os termos eleição e consulta pública marcando uma tensão posta ao campo da pesquisa em gestão democrática – afinal, quais os limites e as possibilidades das duas formas? Como se materializa a escuta à voz da comunidade na seleção e diretores por meio da eleição e da consulta?

Quadro 1: Formas de consulta à comunidade no processo de seleção dos diretores de escolas públicas previstas nas legislações

Município	Lei Orgânica	Plano Municipal De Educação	Legislação que regulamentou a gestão democrática	Formas de participação da comunidade
Aperibé	Eleições	Eleições	Lei nº667/2016	Eleição
Areal	Não menciona	Não menciona	Lei nº. 945/2017	Eleição
Cabo Frio	Eleições diretas	Consulta	Lei nº2902/2017	Consulta
Carmo	Eleição	Não menciona	Lei nº1.852/2016	Eleição
Casimiro de Abreu	Eleição direta	Processo eletivo	Portaria nº003/2017	Eleições
Comendador Levy Gasparian	Não menciona	Não menciona	Decreto nº1.621/2017	Processo consultivo
Cordeiro	Não menciona	Não menciona	Lei nº2.084/2016 Decreto nº114/2017	Eleição

continua...

Município	Lei Orgânica	Plano Municipal De Educação	Legislação que regulamentou a gestão democrática	Formas de participação da comunidade
Duas Barras	Não menciona	Não menciona	Lei nº1272/2017	Sistema eletivo
Duque de Caxias	Eleições	Eleições	Lei nº2.864/2017	Consulta
Iguaba Grande	Eleição	Consulta	Lei nº016/2016	Consulta
Itaguaí	Não menciona	Eleições	Decreto nº4047/2017	Eleição
Natividade	Eleições diretas	Eleição	Lei nº796/2016	Eleição
Niterói	Eleições	Consulta	Decreto Municipal e Edital nº006/2017	Consulta
Nova Friburgo	Não menciona	Eleição	Lei nº4.473/2016 Lei nº3.989/2011	Eleições diretas
Paraty	Eleições	Eleições	Projeto de Lei complementar nº 002/2015	Processo eletivo
Porto Real	Não menciona	Consulta	Lei nº595/2017	Eleição
Rio de Janeiro (município)	Eleição	Consulta e eleição	Resolução nº20/2017	Consulta
Rio de Janeiro (estado)	Eleições	Não aprovado	Lei nº7. 299	Processos consultivos
São Francisco do Itabapoana	Eleição	Não menciona	Lei nº552/2016	Eleição
Saquarema	Não menciona	Não menciona	Lei nº1512/2016	Processo consultivo
Seropédica	Eleições	Consulta	Edital s/n	Eleições
Sumidouro	Não menciona	Eleição direta	Lei nº1.142/2016	Eleição
Três Rios	Não menciona	Não menciona	Lei nº4.425/2017	Consulta
Valença	Não menciona	Não menciona.	Resolução nº003/2015	Eleição

Fonte: Elaborado pela autora nas legislaçõescom base

O que podemos concluir em relação ao complexo quadro sobre a participação da comunidade no processo de seleção de diretores é um emaranhado de normativas que não dialogam dentro do próprio município demonstrando baixo grau de institucionalidade e elevado grau de infidelidade normativa. Nesse sentido, podemos agrupar os municípios em três categorias: um primeiro grupo com elevado grau de fidelidade normativa que contempla aqueles que mantêm uma perspectiva de alinhamento às determinações postas nas legislações. Poderíamos inferir a partir dessa perspectiva que o município, independentemente do quadro político, segue um mesmo percurso normativo em relação à seleção de diretores. São municípios que operam diferente da lógica definida por Cunha (1997, p.1) como *zigzag* da política que se constituem de “oscilações resultantes do fato de que cada ministro ou secretário de educação tenha a *sua* idéia ‘salvadora’ para a crise da educação, o *seu* plano de carreira, a *sua* proposta curricular, o *seu* tipo de arquitetura escolar, as *suas* prioridades”. Aperibé, Paraty e Natividade são os municípios que se mantiveram fiéis às normativas tendo aprovado as eleições em todas as legislações. Itaguaí, São Francisco do Itabapoana e Carmo aprovaram eleições em duas legislações e na terceira norma consultada essa matéria não é mencionada.

Um segundo grupo que oscila entre os dois termos nas três legislações consultadas apresenta um grau menos elevado de fidelidade normativa, o que demonstra oscilações no percurso que define o processo de seleção de diretores, ora como consulta, ora como eleição. Seria o caso dos municípios de Duque de Caxias; Iguaba Grande; Niterói; Porto Real; Rio de Janeiro (estado e município); Sumidouro; Cabo Frio, Paraty, Seropédica e Nova Friburgo.

Por fim um terceiro grupo em que essa matéria não aparece nas Leis Orgânicas nem no Plano Municipal de Educação, sendo colocada em cena somente nas legislações mais recentes que regulamentaram o processo de seleção de diretores, demonstrando um cenário em que os momentos e movimentos políticos anteriores desses municípios não colocaram em pauta o debate sobre a seleção de diretores de escolas públicas. Esse cenário pode ser visualizado em Areal; Cordeiro; Três Rios; Valença, Comendador Levy Gasparian, Duas Barras e Saquarema.

Nos apoiamos em Lima (2011, p. 170) na medida em que o autor afirma que a análise das diferentes fontes, mesmo que com hierarquias e alcances distintos de forma a identificar possíveis consistências, inconsistências, articulações, desarticulações e infidelidades normativas



é indispensável “no sentido de considerar distintos centros de decisão, variadas políticas e orientações, distintas recepções e recontextualizações”. Conforme o autor, a produção de uma regra não garante a sua reprodução por parte de quem age e toma decisões. Segundo Lima, por vezes, podem constituir bons indicadores das dificuldades ou incapacidades de resolver problemas e de concretizar mudanças decretadas, procurando compensar o déficit de mudança através de recursos retóricos e discursos doutrinários ou da reelaboração de certas regras (p.174).

Os desfechos municipais: a regulamentação da participação, seus limites e perspectivas

A regulamentação de Duque de Caxias (DUQUE DE CAXIAS, 2017) aprovada através da Lei nº2.864/2017 determinou que a consulta pública para escolha de diretores ocorrerá através de voto direto e facultativo sendo votantes: professores em exercício na unidade escolar; profissionais administrativos; pai, mãe ou representante legal (um voto único por família) de aluno até o 4º ano de escolaridade; alunos a partir do 5º ano de escolaridade e todos os alunos da Educação de Jovens e Adultos. A lei aprovada indica o respeito à decisão da comunidade manifesta pelo voto sem a prerrogativa de listas tríplices ou demais mecanismos que possam não validar a escolha da comunidade.

No município de Valença (VALENÇA, 2015) a resolução nº003/2015 estabeleceu normas para eleição de diretor e diretor adjunto das escolas e creches da rede municipal. Conforme o documento será constituída uma comissão eleitoral de educação da Secretaria Municipal sem a participação de alunos ou representantes de pais e ou responsáveis como membros o que indica maior centralização e controle do processo. São considerados eleitores os alunos regularmente matriculados na escola a partir do 6º ano do ensino fundamental; o responsável legal perante a unidade escolar dos alunos da Creche ao 5º ano do ensino fundamental; todos os Profissionais da Educação lotados em efetivo exercício na escola/ creche específica. A legislação nomeia o pleito de eleição, transparecendo maior grau de democracia, mas o executivo concentra a formação da comissão eleitoral.

Em Sumidouro, a Lei nº1.142/2016 (SUMIDOURO, 2016) determina que os gestores das escolas municipais sejam submetidos ao processo seletivo que constará de provas de competência técnica, eleição e posterior nomeação pelo Poder Executivo Municipal. Define, ainda, o prazo de 18

meses após a publicação da lei para adequação do processo de eleição e nomeação. Entretanto, após buscas realizadas em diferentes endereços eletrônicos oficiais do município (e mesmo em páginas em redes sociais) não localizamos essa nova legislação disciplinando o processo de seleção dos diretores das escolas municipais e de que forma a consulta à comunidade irá se materializar.

O município de Porto Real aprovou a Lei nº595/2017 (PORTO REAL, 2017) que dispõe sobre eleições de diretor geral e diretor adjunto das unidades escolares. Conforme o documento a escolha será feita mediante eleição direta, livre e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar. Podem votar todos os servidores efetivos e em efetivo exercício, lotados nas unidades escolares; todos os alunos com 16 anos completos ou mais na data prevista para a eleição; o pai, a mãe, responsável legal, ou aquele que possua uma procuração registrada em cartório poderão votar pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, constituindo o voto da família. Destacamos que em uma rede municipal a probabilidade de alunos com mais de 16 anos em turmas regulares é baixa, com mais chances de estarem matriculados na modalidade da educação de jovens e adultos. Nesse sentido, o município adotou uma postura mais tutelada dos pais em relação aos filhos menores de 16 anos e, inferimos, seguindo o código eleitoral brasileiro que permite o voto facultativo aos brasileiros maiores de 16 anos e menores de 18. No entanto, indagamos se faz sentido para a democracia na escola a transposição de uma regra prevista no código eleitoral para a escolha de diretores escolares em uma tentativa de fazer valer para o contexto escolar a regra aprovada para o contexto de eleições para membros do executivo e ou legislativo.

O município de Cordeiro aprovou a Lei nº2.084/2016 (CORDEIRO, 2016) que dispõe sobre a instituição da gestão democrática no sistema municipal de ensino público sendo que o artigo 18 da referida Lei determina que “a eleição para a função de diretor e diretor adjunto das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental seguem o regulamento disposto pela Lei 386/1991”, mantendo a prerrogativa anterior do município de eleger os diretores de escolas públicas. No entanto, em 26 de outubro de 2017 foi sancionado pelo Prefeito o Decreto nº114/2017 (CORDEIRO, 2017) que dispõe sobre a regulamentação para o sistema de eleição direta para preenchimento das funções de diretor e diretor adjunto das unidades escolares da rede municipal de educação para o biênio 2018/2019. Inferimos que, em vista de alinhar a legislação municipal ao PNE e ao PME, o executivo municipal optou, na perspec-

tiva do contexto de produção do texto legal, por aprovar nova legislação contemplando as categorias previstas nacionalmente para a provisão da direção descolas: o mérito, o desempenho e a consulta à comunidade. Conforme a legislação mais recente, a eleição ocorrerá por meio de voto escrito e secreto sendo eleitores todos os professores, mediadores e funcionários de apoio efetivos ou contratados, lotados na Unidade Escolar. Votam também o responsável legal pelo aluno matriculado na unidade escolar até do 7º ano escolar, tendo direito a apenas 1 voto, independente do número de filhos matriculados, os alunos regularmente matriculados na unidade escolar a partir do 8º ano do Ensino Fundamental. Vale destacar o voto facultado aos professores contratados que não são estáveis na rede e o voto para alunos a partir do oitavo ano, ou seja, em geral, alunos com mais de 13 anos, reduzindo a participação a uma parcela do corpo de estudantes da rede por não contemplar os anos anteriores da escolaridade do ensino fundamental.

O prefeito de Niterói, através de Decreto publicado em 10 de novembro de 2017 (NITERÓI, 2017) estabeleceu a consulta direta à comunidade escolar para escolha de diretor e diretor adjunto das unidades de educação da rede municipal. Em seguida, em 14 de novembro, o presidente da Fundação Municipal de Educação publicou o edital nº006/2017 que dispõe sobre o processo de consulta direta à comunidade escolar, por voto secreto, para a função de diretor e diretor adjunto da rede municipal. No processo consultivo podem votar os servidores da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia em exercício na unidade escolar incluindo os contratados temporariamente. Os alunos a partir do 3º ciclo do ensino fundamental – inferimos que sejam os matriculados a partir do 7º ano; os alunos matriculados na educação e jovens e adultos e o responsável legal pelos alunos sem direito a voto.

Em Iguaba Grande, o autógrafo ao Projeto de Lei nº 016/2016 (IGUABA GRANDE, 2016) aprovou o processo de gestão democrática no âmbito da rede municipal de educação. Conforme o documento será instituído a partir de 2017 o sistema de consulta à comunidade escolar para indicação de candidatos a ocupar a função de diretor escolar. A Lei define a indicação por meio de listas tríplexes que consiste na consulta à comunidade escolar para a indicação de nomes dos possíveis dirigentes, cabendo ao executivo nomear o diretor dentre os nomes destacados. Observamos que a determinação do legislador em aprovar através de lista tríplex pode ou não respeitar o voto da maioria uma vez que há a prerrogativa do chefe do executivo escolher quem será nomeado. Nesse

aspecto, ponderamos que há uma redução do perfil democrático e participativo da comunidade que poderá não ver o primeiro da lista nomeado pelo prefeito. Como aponta Mendonça (2001), a lista tríplice permite ao governante usar de artifícios para nomear quem bem entender. O documento não definiu os eleitores aptos à votação.

Em Carmo, a Lei nº1.852 (CARMO, 2016) que dispõe sobre a instituição da gestão democrática do ensino foi aprovada em 25 de novembro de 2016. Conforme a legislação será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos e podem votar os profissionais da educação em exercício na escola; os alunos matriculados com no mínimo 12 anos de idade; pai ou responsável legal de alunos menores de 12 anos.

No município de Aperibé foi aprovada a Lei nº667/2016 (APERIBÉ, 2016) que dispõe sobre a gestão democrática do ensino. A escolha dos diretores ocorrerá por meio de seleção mediante critérios de competência técnica e de eleição por voto direto e secreto pela comunidade escolar - os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar. A lei não discrimina os critérios para aferir a competência técnica tampouco a idade mínima dos estudantes habilitados a votar. Logo, inferimos que ainda será necessária nova regulamentação.

Areal aprovou a Lei nº945 em 23 de agosto de 2017 (AREAL, 2017) que estabelece normas para eleição de diretores e diretores adjuntos das escolas municipais. No entanto, o artigo 3º determina que “as consultas” (e não a eleição) serão realizadas no prazo de até sessenta dias antes do término do ano escolar. Conforme a lei, os diretores serão eleitos pelo voto direto e secreto de servidores lotados nas unidades, alunos e pais sendo aclamado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

O município de Três Rios, através da Lei nº4.425 (TRÊS RIOS, 2017) estabeleceu o Pleito Consultivo Municipal para consulta pública para indicação de diretores as unidades escolares. Acerca da participação da comunidade no processo de seleção podem votar os membros do magistério efetivos e os servidores públicos efetivos, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar; os alunos matriculados na unidade escolar que tenham, no mínimo 16 anos de idade; os alunos menores de 16 anos, representados por seus respectivos representantes legais. Inferimos que pelos mesmos motivos que Porto Real, a participação dos alunos ficou restrita aos maiores de 16 anos.

Em Comendador Levy Gasparian, o decreto aprovado em 2017 (COMENDADOR LEVY GASPARIAN, 2017) determinou o processo

consultivo em que votam os membros do magistério e os servidores públicos com funções administrativas, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar; os alunos matriculados na unidade escolar que tenham, no mínimo, 14 anos de idade completos até o dia da eleição e um responsável por aluno menor de 14 (quatorze) anos.

No município de São Francisco do Itabapoana (SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, 2016) foi aprovada a Lei nº552/2016 que trata da escolha, mediante eleição direta, de Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas. A lei não definiu as formas de participação da comunidade informando que ainda será regulamentada através de Decreto que não logramos êxito em localizar.

O município de Duas Barras regulamentou a gestão democrática através da Lei nº1.272/2017 (DUAS BARRAS, 2017) que determinou a escolha de diretores de escola com participação efetiva da comunidade escolar adotando o sistema eletivo. Os eleitores são os profissionais da educação em exercício na escola; alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo, 12 anos de idade ou estejam cursando do 6º ano em diante; pai ou responsável legal de alunos menores de 12 anos (um voto por família), que não estejam cursando do 6º ano em diante.

Na cidade de Paraty, a gestão democrática foi regulamentada através do projeto de lei complementar nº002/2015 (PARATY, 2015) que determina que os candidatos considerados aptos pela comissão nomeada pelo Prefeito participarão de processo eletivo na unidade educacional para a qual se candidataram demonstrando elevado grau de centralização pelo executivo. Não foi explicitado no documento quem está apto a votar.

Em Itaguaí, o Decreto nº4.047/2015 (ITAGUAÍ, 2015) dispõe sobre a eleição de diretores gerais e adjuntos das unidades escolares. Estão aptos a votar os Profissionais Estatutários da Educação em exercício na Unidade de Ensino; os alunos regularmente matriculados que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade ou matriculados a partir do 6º ano do Ensino Fundamental; o responsável legal por aluno, devidamente cadastrado, somente um por família, independente do número de filhos matriculados na escola.

Na cidade de Seropédica o processo de seleção de diretores foi regulamentado através de um edital (SEROPÉDICA, 2015) que definiu as eleições para diretor e diretor adjunto com voto facultado aos professores e pedagogos da escola; demais servidores do grupo operacional em exercício na escola, alunos com mais de 16 anos e responsáveis por alunos

inaptos ao exercício do voto. Destaque para a participação de alunos com mais de 16 anos, provavelmente em número reduzido na rede municipal.

O Município do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 20 assinada pelo Secretário de Educação (RIO DE JANEIRO, 2017) deliberou sobre o processo de seleção de gestores das unidades escolares antes mesmo da provação de seu Plano Municipal de Educação - PME, sancionado em 28 de maio de 2018 (RIO DE JANEIRO, 2018). Conforme a Resolução, a consulta à comunidade escolar será realizada por meio de votação de todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação-SME, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar; dos alunos matriculados na unidade escolar que completem nove anos até 31 de dezembro do ano corrente; um responsável pelos alunos, uma única vez, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar; o presidente legalmente constituído da associação de moradores registrada na ata do Conselho Escola Comunidade - CEC da unidade escolar, ou o seu representante legal do estado do Rio de Janeiro. O PME foi aprovado depois da resolução que disciplina a seleção de diretores e, conforme o artigo 9º da Lei, “o Município aprovará lei específica para o sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, adequando a legislação já adotada com essa finalidade”. Conforme o exposto compreende-se que a Resolução aprovada em 2017 deverá ser substituída por uma lei, uma vez que o texto do PME não fala em aprovação de legislação específica, mas de lei específica. Compreendemos que o termo legislação engloba uma resolução sancionada pelo secretário de educação – o que efetivamente ocorreu no município carioca. No entanto, lei é de responsabilidade das casas legislativas, no caso a Câmara de Vereadores. Essa questão é reforçada na meta 19 do PME que visa assegurar por meio de Lei Municipal a realização de consulta à comunidade escolar, visando garantir a gestão democrática e a escolha de diretores para cada unidade escolar. Por fim, a estratégia 19.27 determina a realização de “eleições democráticas de diretores a cada três anos, assegurando amplas discussões pela comunidade escolar acerca de sua regulamentação, da gestão democrática, assim como, da sua implementação e efetivação nas unidades escolares”. O município do Rio de Janeiro atravessa um cenário normativo bem confuso no processo de seleção de diretores, oscilando entre os termos eleição e consulta nas diferentes legislações.

Por fim, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Lei nº7. 299 aprovada em 3 de junho de 2016 (ALERJ, 2016) dispõe sobre o estabele-

cimento de processos consultivos para a indicação de diretores e diretores adjuntos das instituições de ensino integrantes da rede da Secretaria de Estado de Educação e da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAE-TEC. São eleitores os membros do magistério e os servidores públicos com funções administrativas, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar; os alunos matriculados na unidade escolar que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade; um responsável por aluno menor de 12 anos. Cabe ressaltar que o estado do Rio de Janeiro ainda não teve seu Plano de Educação aprovado até o momento de finalização deste texto.

### Considerações finais

Os modelos analisados exprimem a política posta em cena em cada município. Contudo, ressaltamos a relevância da reflexão para as três categorias apresentadas no PNE para todos os entes federados – o mérito do candidato, seu desempenho no processo seletivo e a participação da comunidade. As categorias elencadas no PNE percebido aqui como indutor dos Planos estaduais e municipais de educação pretendeu universalizar o processo, mas não as suas ressignificações, os sentidos, as histórias, culturas e práticas de cada ente federado. Como destacado por Lima (2018) em relação à universalização das categorias postas no PNE para a seleção de diretores, “só uma orientação tecnocrática seria capaz de as reduzir assim, apontando para uma solução pretensamente ótima e, como tal, de vigência universal”. Nos 92 municípios que compõem o estado do Rio de Janeiro, múltiplas leituras foram e serão feitas contemplando como a comunidade irá participar do processo de seleção de diretores. Os formuladores das políticas não têm como controlar os sentidos dos seus textos. Partes serão ignoradas, rejeitadas, mal interpretadas. Interpretação é uma questão de disputa.

Acerca da tensão entre eleição e consulta e a participação da comunidade, Amaral (2016) argumenta que, em relação à eleição, várias questões precisam ser acompanhadas no âmbito das redes públicas de educação: quem vota; se o voto é paritário; como serão construídos os processos de formação de chapas; a campanha; a votação; a contagem dos votos; etc. No caso de uma consulta pública, a autora indaga se será formada uma lista tríplice para nomeação do executivo e qual a margem de manobra do ato discricionário do prefeito para nomear aquele que ele escolher dentro da lista. Afinal, se é uma consulta, o executivo pode ou não nomear o primeiro nome da lista e, dessa forma, estará respeitando a

decisão da comunidade, mas, não necessariamente o nome mais votado. Utilizando uma metáfora de uma escala, acreditamos que a consulta à comunidade é menos democrática que a eleição. A eleição, mesmo que não garanta a democracia na escola é uma vivência mais democrática do que a consulta. Afinal, ser consultado não garante efetivamente o cumprimento do que foi definido pelos votantes, dando margem a listas tríplices ou outras estratégias de nomeação pelo executivo que podem manter desenhos patrimonialistas nas redes públicas e fazer valer a vontade do executivo frente à vontade da comunidade.

Observamos em alguns municípios que somente estudantes com mais de dezesseis anos estão autorizados a participar do processo consultivo para seleção de diretores. O fato de um município aprovar essa norma impede a maior parte dos estudantes da rede pública de ser consultado e votar. Nesse aspecto, tende a ser menos democrática - por reduzir a participação dos destinatários da política - e menos inclusiva. Mas, ao que parece, aproxima-se do legalismo já que conforme o código eleitoral brasileiro o voto é facultativo aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos (BRASIL, 2016). Poderíamos ilustrar através de uma escala em que o legislador se afasta da infidelidade normativa, mas, ao mesmo tempo, se afasta da participação ampliada impedindo experiências de participação a um número expressivo de estudantes.

As legislações analisadas exprimem a proposta legal de assegurar a gestão democrática nas escolas a partir dos processos de participação da comunidade na seleção de diretores. No entanto, conforme destacado por Lima (2018) a escola democrática nunca está garantida de uma vez por todas, para sempre. Exigirá processos permanentes de consolidação e de aprofundamento e esses não são possíveis à margem de práticas democráticas e participativas.

A gestão democrática das escolas, por se encontrar legalmente assegurada, não se encontra em um cenário de concretude. Destacamos, ainda, que o que está previsto no plano de orientação dos municípios não está necessariamente em curso. O fato da previsão de eleições ou consulta à comunidade nas legislações não é garantidor de que elas estejam efetivamente ocorrendo. Nesse sentido, tornam-se necessárias investigações futuras para pesquisar o contexto da prática em cada município. Nesse aspecto, a participação da comunidade na seleção de diretores das escolas públicas é peça importante no caminho para democratizar as escolas. Há ainda muito que percorrer no sentido de que a comunidade entre em cena no fazer político cotidiano da tomada de decisões através de práticas e



ações que contemplem todos aqueles a quem à escola se destina e aos que escolheram ali trabalhar. Na participação, “os sujeitos enchem de cultura os espaços geográficos e históricos” (FREIRE, 1973, apud STRECK, PITANO E MORETTI, 2017) e colocam em cena nas escolas as vozes de todos e de cada um.

## COMMUNITY PARTICIPATION IN THE SELECTION OF DIRECTORS OF PUBLIC SCHOOLS: MOVEMENTS IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO

**Abstract:** *the article addresses the forms of community participation in the selection process for public school director. Legislation from 23 counties in the state of Rio de Janeiro from March to December 2018 were analyzed, in order to understand the selection processes of public school director and the ways of community participation in the process. The results showed normative infidelities (LIMA, 2011; 2014) between the laws that regulate the matter, in addition tensions between the categories of election and consultation in the process of selecting directors. The laws analyzed express the legal proposal to ensure democratic management in schools based on the processes of community participation in the selection of director. However, as highlighted by Lima (2018), the democratic school is never guaranteed once and for all, forever. The provision of elections or community consultation in legislation does not guarantee that they are actually taking place. In this sense, future investigations are needed to research the context of the practice in each county.*

**Keywords:** *Democratic management. Selection of directors. Public consultation. Election.*

### Referências

- AMARAL, Daniela Patti do. Mérito, desempenho e participação nos planos municipais de educação: sentidos da gestão democrática - RPGE- *Revista on line de Política e Gestão Educacional*, v.20, n.03, p. 385-404, 2016.
- BALL, Stephen. *Education reform: a critical and post-structural approach*. London: Open. University Press, 1994.
- BOWE, R.; BALL, S.; GOLD, A. *Reforming education & changing schools: case studies in policy sociology*. London: Routledge, 1992.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código eleitoral anotado*. 12.ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em:file:///C:/Users/windows%207/Desktop/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-12-edicao-atualizado.pdf. Acesso em: 2 jul. 2018.

- CUNHA, Luiz Antônio. *Ensino médio e ensino profissional: da fusão à exclusão*. 20ª Reunião Anual da ANPEd, Caxambu, 1997.
- LIMA, Licínio. Por que é tão difícil democratizar a gestão da escola pública? *Educar em Revista*. Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 15-28, mar./abr. 2018.
- LIMA, Licínio. A gestão democrática das escolas como referencial político, educativo e simbólico. Entrevista. *Movimento-Revista de educação*. n.8. Niterói, RJ, 2018.
- LIMA, Licínio Carlos. *Administração Escolar: estudos*. Porto, Portugal: Porto Editora, 2011.
- MENDONÇA, Erasto Fortes. Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público no Brasil. *Educação & Sociedade*, ano XXII, n. 75, ago. 2001.
- PARO, Vitor Henrique. Estrutura da escola e prática educacional democrática. REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 30. Caxambu, MG, 2007. Disponível em: <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-2780--Int.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- SOUZA, Angelo Ricardo. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. *Educação em Revista*. Belo Horizonte, v. 25, n.03, p.123-140, dez. 2009.
- STRECK, Danilo Romeu; PITANO, Sandro de Castro; MORETTI, Cheron Zanini. Educar pela participação, democratizar o poder: o legado freireano na gestão pública. *Educação em Revista*. Belo Horizonte, n.33, 2017.

#### Legislações consultadas

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Constituição Estadual*. Rio de Janeiro, 1989.
- BRASIL. Lei nº 13.005/2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial [da] União. Brasília: DF, 25 jun. 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.394/1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da] União. Brasília: DF, 20 dez. 1996.
- CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ-RJ. *Lei Orgânica do Município de Aperibé*. Aperibé, RJ, 1993.
- CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL. *Lei Orgânica Municipal de Areal*. Areal, RJ, 1995.
- CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO. *Lei Orgânica Municipal atualizada*. Cabo Frio, RJ, 2014.
- CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO. *Lei Orgânica do município de Carmo*. Atualizada em 10 maio 2012. Carmo, RJ, 2012.
- CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. *Lei Orgânica atualizada*. Casimiro de Abreu, RJ, 2009.
- CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN. *Lei Orgânica Municipal*. Comendador Levy Gasparian, RJ, 1993.
- CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. *Lei Orgânica*. Cordeiro, RJ, 1990.
- CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS. *Lei Orgânica*. Duas Barras, RJ, 1998.
- CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS. *Lei nº 2713/2015*. Duque de Caxias, RJ, 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS. *Lei Orgânica*. Duque de Caxias, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE. *Autógrafo ao Projeto de Lei nº 016/2016*. Iguaba Grande, RJ, 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE. *Lei Orgânica*. Iguaba Grande, RJ, 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI. *Lei Orgânica*. Itaguaí, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE. *Lei Orgânica do Município de Natividade*. Natividade, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY. *Lei Orgânica*. Paraty, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL. *Lei Orgânica do município de Porto Real*. Porto Real, RJ, 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. *Lei Orgânica*. São Francisco do Itabapoana, RJ, 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Lei Orgânica do Município de Saquarema*, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. *Lei orgânica Municipal*. Seropédica, RJ, 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO. *Lei Orgânica Municipal de Sumidouro*. Sumidouro, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS, RJ. *Lei nº 4.208/2015*. Cria e regulamenta o Plano Municipal de Educação. Três Rios, RJ, 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS, RJ. *Lei orgânica revisada e atualizada*. Três Rios, RJ, 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, RJ. *Lei nº 2865/2015*. Dispõe sobre a aprovação do plano municipal de educação. Valença, RJ, 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, RJ. *Lei orgânica do município*. Valença, RJ, 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. *Lei orgânica revista e ampliada*. Rio de Janeiro, RJ, 2010.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei nº 7299/2016*. Rio de Janeiro, 2016.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO, RJ. *Lei nº 2.644/2015*. Cabo Frio, RJ, 2015.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO, RJ. *Lei nº 2902/2017*. Cabo Frio, RJ, 2017.

PREFEITURA DA CIDADE DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN. *Lei nº 1.621/2017*. Comendador Levy Gasparian, RJ, 2017.

PREFEITURA DA CIDADE DE SEROPÉDICA. *Edital de realização as eleições para escolha de diretores e diretores adjuntos das escolas*. Seropédica, RJ, 2015.

PREFEITURA DA CIDADE NOVA FRIBURGO, RJ. *Lei nº 3.929/2011*. Nova Friburgo, RJ, 2011.

PREFEITURA DA CIDADE NOVA FRIBURGO, RJ. *Lei nº 4.395 de 24 de junho de*

2015. Nova Friburgo, RJ, 2015.

PREFEITURA DA CIDADE NOVA FRIBURGO, RJ. *Lei nº 4.473 de 5 de julho de 2016*. Nova Friburgo, RJ, 2016.

PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS, RJ. *Decreto nº 6543 de 11 de maio de 2015*. Duque de Caxias, RJ, 2015.

PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS, RJ. *Lei nº 2864/2017*. Duque de Caxias, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ. *Lei nº 607/2015*. Aperibé, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ. *Lei nº 667/16*. Aperibé, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL. *Lei nº 859/2015*. Areal, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL. *Lei nº 945/2017*. Areal, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO. *Lei nº 1763/2015*. Carmo, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO. *Lei nº 1852/16*. Carmo, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. *Lei nº 1.693/2015*. Casimiro de Abreu, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. *Portaria SEMED nº 3/2017*. Casimiro de Abreu, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN. Anexo Único. *Plano Municipal de Educação*. Levy Gasparian, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO. *Lei nº 2084/2016*. Cordeiro, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO. *Lei nº 1987/2015*. Cordeiro, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS. *Lei nº 1272/2017*. Duas Barras, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE. *Lei nº 1174/2015*. Iguaba Grande, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ. *Decreto nº 4047/2015*. Itaguaí, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ. *Lei nº 3.324/2015*. Itaguaí, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE, RJ. *Lei nº 726/2015*. Natividade, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE. *Lei Municipal nº 796/2016*. Natividade, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI. *Decreto*. Niterói, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI. Fundação municipal de educação. *Edital nº 006/2017*. Niterói, RJ, 2017a.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI. *Lei nº 3234/2016*. Niterói, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY. *Lei nº 2028/2015*. Paraty, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY. *Projeto de Lei Complementar nº 002/2015*. Paraty, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL. *Lei nº 549/2015*. Porto Real, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL. *Lei nº 595/2017*. Porto Real, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. *Lei nº 496/2015*. São Francisco de Itabapoana, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. *Lei nº 552/2016*. São Francisco do Itabapoana, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Lei nº 1427/2015*. Saquarema, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Lei nº 1512/2016*. Saquarema, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. *Lei nº 566/2015*. Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação. Seropédica, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO, RJ. *Lei nº 1.116/2015*. Sumidouro, RJ, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO, RJ. *Lei nº 1.142/2016*. Sumidouro, RJ, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS, RJ. *Lei nº 4.425/2017*. Três Rios, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6362/2018*. Rio de Janeiro, RJ, 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. *Resolução nº 20/2017*. Rio de Janeiro, RJ, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL VALENÇA. *Resolução nº 003/SME/2015* de 3 de novembro de 2015. Valença, RJ, 2015.